

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1985

ANO 22 • NÚMERO 88

O sistema internacional de patentes e a nova ordem econômica internacional — considerações breves

NUNO TOMAZ PIRES DE CARVALHO
Advogado do Serviço Jurídico da
USIMINAS

SUMARIO

- 1 — O surgimento do sistema internacional de patentes
- 2 — Adesões à Convenção da União de Paris
- 3 — As críticas dos países subdesenvolvidos à Convenção da União de Paris
- 4 — A nova ordem econômica internacional
- 5 — O sistema internacional de patentes e a nova ordem econômica internacional: o impasse na revisão da CUP
- 6 — As verdadeiras razões do impasse
- 7 — As soluções alternativas propostas. Conclusão

1 — O surgimento do sistema internacional de patentes

A Convenção da União de Paris, de 1883, deu origem ao que hoje se chama de sistema internacional da propriedade industrial. Nele localizam-se o sistema internacional de patentes e o sistema internacional de marcas.

Tudo começou com a euforia das grandes feiras internacionais, na última metade do século XIX.

Os países que já tinham ingressado em plena revolução industrial — nomeadamente, a Inglaterra, a França, a Alemanha, a Áustria e os Estados Unidos —, preocupados em fomentar o aumento de mercados para seus produtos, participaram de e promoveram ativamente exposições onde a excelência das últimas aquisições tecnológicas despertasse o interesse do consumo pelos demais países.

Entre outras, podem citar-se a Exposição Universal de Londres, em 1851; a de Munique, de 1854; as de Londres, em 1862, 1871 e 1874; a de Lyon, de 1873; a de Viena, em 1873; a de Filadélfia, em

1876; a de Sidnei, em 1879; a de Amsterdam, em 1883. Em Paris realizaram-se exposições internacionais em 1855, 1867, 1878 e 1889 (1).

Ora, a divulgação das últimas invenções nessas feiras levou a que surgissem duas espécies de preocupações:

— em primeiro lugar, como evitar que os inventos expostos fossem copiados?

— em segundo lugar, como garantir que os produtos importados, em razão do incremento do comércio internacional, fossem copiados nos países importadores?

É certo que a legislação de patentes se havia generalizado a partir da expansão dos ideais liberais da Revolução francesa. A lei americana, de 1790, e a lei francesa, de 1791, haviam-se tornado em paradigmas, em exemplo a seguir. Também a Inglaterra dispunha de regulamentação de patentes, desde 1623 (ou 1624). Ao longo do século XIX, os países recém-ingressados na era industrial iam implantando leis de patentes: Prússia, Áustria-Hungria, Baviera, Bélgica, Espanha, Itália, Países Baixos, Rússia, dentre outros (2). Mas havia um óbice: nenhuma dessas leis levava ainda em conta a possibilidade da circulação internacional de tecnologia. Os pedidos de patentes de origem estrangeira ou eram proibidos ou eram extremamente dificultados, geralmente exigindo-se que os inventores residissem no país onde requeriam a patente.

A Convenção da União de Paris foi, pois, um marco fundamental na história do sistema de patentes, através da introdução de alguns princípios fundamentais:

— o da prioridade, segundo o qual se permite ao requerente da patente, com base no primeiro pedido depositado num dos países-membros da Convenção, depositar, num prazo de doze meses (3), um pedido de patente em qualquer outro país-membro da Convenção, considerando-se este outro pedido como se tivesse sido depositado na mesma data do primeiro pedido;

— o da independência, segundo o qual as patentes requeridas durante o prazo de prioridade são independentes, não só em relação às causas de nulidade e de caducidade, como também do ponto de vista da duração normal (4);

(1) PLASSERAUD, Yves & SAVIGNON, François, *Paris 1883 — Genèse du Droit des Brevets*. Paris, Librairies Techniques, 1983, p. 120.

(2) *Idem*, anexo 10, pp. 447-9.

(3) O prazo é de doze meses para as patentes de invenção, e de seis meses para os modelos de utilidade, os modelos e os desenhos industriais.

(4) Art. IV bis da Convenção, texto da revisão de Haia (1925), em vigor no Brasil, por força do Decreto nº 19.056/1924, quanto às disposições substanciais.

— o da igualdade de tratamento de estrangeiros e de nacionais, segundo o qual os estrangeiros — e os a eles assimilados — naturais de países-membros, terão tratamento idêntico ao dos nacionais dos países-membros onde eles requerirem patentes⁽⁵⁾.

Portanto, em resumo, a Convenção admitia o acesso dos estrangeiros à proteção das suas invenções em outros países e, para facilitar esse acesso, consagrava regras mínimas de uniformização das leis internas.

2 — Adesões à Convenção da União de Paris

Os países que assinaram a Convenção foram: Bélgica, Brasil, Espanha, França, Guatemala, Holanda, Itália, Portugal, El Salvador, Sérvia e Suíça.

Já na década de 1910 a 1929, quase todos os países industrializados haviam aderido à Convenção, enquanto que o número de subdesenvolvidos ainda era muito reduzido, compreendendo, quase sem exceção, países sob a órbita política e econômica das antigas metrópoles.

A avalanche de adesões deu-se a partir da década de 50, com o advento da descolonização. Se, ao final da década de 40, os países-membros eram 38, até dezembro de 1984 eles eram 96, sendo que 61 deles são subdesenvolvidos. (Quadro na página seguinte.)

O ingresso dos países subdesenvolvidos na CUP tinha duas finalidades: dar garantias ao investimento internacional e oferecer suporte à transferência de tecnologia.

O caminho para o desenvolvimento econômico das ex-colônias passava forçosamente pela industrialização autóctone. A divisão internacional do trabalho era extremamente injusta: ao Terceiro Mundo cabia fornecer as matérias-primas, pelos preços impostos pelos compradores, e aos países industrializados cabia transformá-los e revendê-los, pelos preços que estes estipulassem. Isso originava uma maciça transferência de riquezas do Sul para o Norte, com a conseqüente perpetuação da miséria.

Os países subdesenvolvidos pretenderam mudar o quadro da situação, pensando que a adoção de leis de patentes, em primeiro lugar (apesar de não haver inovação tecnológica autóctone), e a sua

(5) Para uma análise sucinta da CUP, ver BOGSCH, Arpad. "Les cent premières années de la Convention de Paris, pour la protection de la propriété industrielle", *La Propriété Industrielle*, 1983, pp. 205-64.

Adesões à CUP (6):

Década	Revisão da CUP	Países Aderentes
1880	CUP, 1883	Bélgica, Brasil, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Tunísia (13)
1890		Dinamarca, Japão, República Dominicana (3)
1900	Revisão de Bruxelas, 1900	República Federal da Alemanha, Áustria, Cuba, Hungria, República Democrática Alemã, México (6)
1910	Revisão de Washington, 1911	Marrocos, Polónia, Tchecoslováquia (3)
1920	Revisão de Haia, 1925	Austrália, Bulgária, Canadá, Finlândia, Grécia, Irlanda, Líbano, Luxemburgo, Romênia, Síria, Turquia, Iugoslávia (12)
1930	Revisão de Londres, 1934	Liechtenstein, Nova Zelândia (2)
1940		África do Sul, Vietnã (2)
1950	Revisão de Lisboa, 1958	Egito, Haiti, Indonésia, Irã, Mônaco, Sri Lanka, Israel (7)
1960	Revisão de Estocolmo, 1967	Argélia, Argentina, Benin, Camarões, Chipre, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Alto Volta, Islândia, Quênia, Madagascar, Malawi, Malta, Mauritânia, Níger, Nigéria, Uganda, Filipinas, República Centro-Africana, San Marino, Santa Sé, Senegal, Tanzânia, Chade, Togo, Trindade e Tobago, União Soviética, Uruguai, Zâmbia (30)
1970		Bahamas, Burundi, Gana, Iraque, Jordânia, Líbia, Maurícia, Suriname, Zaire (9)
1980		Guiné, Mali, Coreia (do Sul), Coreia (do Norte), Rwanda, Zimbábue, Sudão, Barbados, China (9)

(6) Dados extraídos de *La Propriété Industrielle* de 1984.

padronização em termos de leis estrangeiras, em segundo lugar, atrairiam investimentos de capital de risco e facilitariam a transferência de tecnologia do Norte para o Sul.

Obviamente isso não sucedeu.

3 — As críticas dos países subdesenvolvidos à Convenção da União de Paris

Podem apontar-se duas condições objetivas para evitar que isso sucedesse:

a) algumas das disposições da CUP são uniformizantes das legislações internas, pelo que não podem os países-membros deixar de introduzi-las em suas leis respectivas; ora, uma dessas disposições é a que limita o poder de cada Estado de punir os abusos de direito cometidos pelos titulares das patentes;

b) a patente é tratada como um ativo da empresa; ela é, pois, um instrumento de conservação ou de majoração de lucros de entidades comerciais e industriais.

Essas duas condições fazem com que as empresas sediadas nos países ricos usem os sistemas de patentes nos países subdesenvolvidos para bloquear nestes o mercado interno, visando a criação de mercados cativos para exportação. Por outro lado, amarrados como estão à CUP, os países subdesenvolvidos não dispõem de meios legais eficazes para enfrentar e destruir esses bloqueios.

Como dizem — e bem — HIANCE e PLASSERAUD:

“La CUP, conçue pour régir les rapports entre États égaux en droit et également développés sur le plan économique, ne peut plus fonctionner dans les mêmes conditions entre États qui, bien qu'égaux en droit, sont très inégalement développés. L'égalité des États membres devant la Convention apparaît comme une fiction qui masque le déséquilibre fondamental des avantages qu'ils en retirent les uns et les autres. En effet, le système unioniste permet à certains États industriels de déposer d'importantes 'séries' de brevets dans de nombreux pays dont des États en voie de développement, sans réciprocité appréciable. Il en résulte que, dans maints pays du tiers-monde, des entreprises de pays industrialisés disposent d'un important portefeuille de brevets, alors que les ressortissants des pays sous-développés, eux, ne déposent pratiquement pas dans les pays riches (7).

(7) HIANCE, Martine & PLASSERAUD, Yves. *Brevets et Sous-Développement — La Protection des Inventions dans le Tiers-Monde*. Paris, Librairies Techniques, 1972, p. 82.

O quadro seguinte ilustra bem a dimensão do problema:

Patentes de Invenção Concedidas a		
Países	Nacionais	Estrangeiros
Brasil	776	5.285
Chile	54	608
Colômbia	29	536
Coréia do Sul	245	2.188
Egito	6	315
Irã	9	254
Peru	27	330
Portugal	20	1.180
Singapura	3	388
Zimbabwe	16	246

FONTE: 1983 — Statistiques de Propriété-Industrielle, Public.
A, OMPI.

Certamente, esse desequilíbrio não é exclusivo dos países subdesenvolvidos. Países industrializados como a Austrália, a Bélgica, o Canadá, a Dinamarca, a Suécia e a Suíça, para só citar alguns exemplos, concedem muito mais patentes a estrangeiros do que a nacionais.

Entretanto, dois fatores contribuem para que, nestes países, esse desequilíbrio não assuma as proporções de um problema grave: em primeiro lugar, dispõem de poupança interna suficiente para promover e manter o desenvolvimento interno, não dependendo, pois, de capitais tecnológicos externos (o relacionamento tecnológico desses países efetiva-se em níveis de interdependência); em segundo lugar,

as patentes estrangeiras só raramente exercem funções de bloqueio do mercado interno, uma vez que neles há conhecimento técnico suficiente para, caso necessário, contornar os monopólios, através da criação de tecnologias alternativas.

O quadro da situação poderia até ser altamente positivo, se as patentes estrangeiras estivessem realmente veiculando tecnologias do Norte para o Sul. Além disso, se os seus titulares estivessem montando indústrias nos países subdesenvolvidos, investindo capital de risco, treinando mão-de-obra, gerando empregos, a razão de adesão dos subdesenvolvidos à CUP estaria satisfeita.

Mas não é isso o que acontece.

“An official report by the Indian government concluded that ‘these patents are therefore taken not in the interest of the economy of the country granting the patent, or with a view to manufacturing them, but with the main object of protecting an export market from competition from manufacturers, particularly those in other parts of the world’”⁽⁸⁾.

A isso acresce que os contratos de licença ou de cessão de patentes são em número muito inferior aos de **know-how**, envolvendo frequentemente cláusulas restritivas que, de uma forma ou de outra, dificultam a absorção de tecnologia pelo comprador, ou o tornam dependente do fornecedor ou, ainda, implicam a transferência do controle acionário.

4 — A nova ordem econômica internacional

“A ordem econômica internacional antiga — e ainda atual — é de tal modo escandalosa que nenhum Estado se atreve já a defender a sua manutenção. O problema, portanto, já não está em saber se há que instaurar uma nova ordem, mas sim em como fazê-lo e que conteúdo se lhe deverá dar”, diz BEDJAUI⁽⁹⁾.

A nova ordem econômica internacional pode ser indissociavelmente ligada a duas datas básicas:

- 18 a 24 de abril de 1955, data da realização da conferência afro-asiática de Bandoeng, onde três grandes temas (denominados de “espírito de Bandoeng”) dominaram os debates: o

(8) VAITSOS, Constantine V. *Patents revisited: their junction in developing countries*, Lima, Peru, Secretariado do Mercado Comum Andino (1971), ed. mimeografada da Fundação Getúlio Vargas, EIAP, pp. 18-9.

(9) BEDJAUI, Mohammed. *Para uma Nova Ordem Econômica Internacional*. Lisboa, Presença/Martins Fontes, 1980, p. 70.

anticolonialismo; o não-alinhamento; e a aspiração ao desenvolvimento econômico, social e cultural;

- 16 de outubro de 1973, quando o Kwait (seguido dos outros Estados árabes produtores de petróleo) aumentou em cerca de 70% o preço do petróleo (em dezembro do mesmo ano, a OPEP duplicou os preços); a importância do chamado “Bandoeng econômico” manifesta-se, como lembra COLARD, na eliminação da tradicional fronteira entre países ricos e países pobres, não só em termos de riqueza, mas também de poder ⁽¹⁰⁾.

A partir daí, dois documentos fundamentais foram elaborados:

- a declaração do 1º de maio de 1974, relativo à instauração de uma nova ordem econômica internacional, na qual a Assembleia Geral da ONU, em sessão extraordinária, partindo dos princípios da “equidade, igualdade soberana, interdependência, interesse comum, cooperação entre os Estados, independentemente de seus sistemas econômico e social”, atribui à nova ordem a função de “corriger les inégalités, rectifier les injustices actuelles, éliminer le fossé croissant entre les pays en voie de développement, assurer dans la paix et la justice, aux générations présentes et futures, un développement économique qui ira en s'accélégrant.” ⁽¹¹⁾

A partir daí foi elaborada a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

A conceituação da nova ordem econômica internacional assenta numa premissa essencial: a soberania já não se realiza apenas no plano político, mas também — e sobretudo — no campo econômico. O chamado direito ao desenvolvimento é o gênero de três espécies: o direito à liberdade, o direito à proteção econômica, o direito à ajuda econômica ⁽¹²⁾.

O que está por detrás dessa conceituação, afinal, é a crise de velhas noções jurídicas:

“a primeira é a da igualdade entre países (os países subdesenvolvidos exigem tratamento preferencial alegando que o justo é o tratamento desigual para os desiguais); reage-se

(10) COLARD, Daniel. Vers l'établissement d'un Nouvel Ordre Économique International, *La Documentation Française*, n°s 4.412 — 4.413 — 4.414, de 23/set./77, p. 23.

(11) *Idem*, p. 29.

(12) *Idem*, pp. 16-7.

assim contra um outro (pre) conceito revolucionário: o da absoluta igualdade de direitos e deveres entre as nações; (...)" (13)

Ou, como diz PRETNAR, citado por HIANCE e PLASSERAUD: "en appliquant ainsi le même traitement juridique à des situations de fait différentes, on se borne à sanctionner une inégalité de fait, **summum jus, summa injuria**" (14).

BEDJAOUI resume o que deverá ser o direito do desenvolvimento, isto é, o conjunto de normas jurídicas de direito internacional que implantará a nova ordem:

"Também não será provavelmente um direito de relações igualitárias apenas, mas antes um corpo de regras de equidade e de solidariedade. Os princípios de equidade e de solidariedade inspirarão cada vez mais a elaboração e o respeito por normas que dêem lugar à desigualdade corretora ou compensatória, para permitir o desenvolvimento dos Estados do Terceiro Mundo. Portanto, não pode deixar de ser um direito percorrido e animado pela finalidade do desenvolvimento." (15)

O estabelecimento da nova ordem econômica internacional passa por dois pólos: o aspecto regulamentar e o aspecto institucional.

O aspecto regulamentar já foi citado: é a adoção de normas jurídicas específicas visando ao desenvolvimento, consagrando a desigualdade de seus destinatários.

A vertente institucional consiste nos mecanismos de atuação das normas jurídicas convencionadas. Nomeadamente, segundo o Presidente Boumediene: aos países do Terceiro Mundo devem possibilitar-se "toutes les activités de transformation industrielle de leurs matières premières, activités qui doivent s'étendre aux produits les plus élaborés". Isso significa duas coisas: 1º — os países subdesenvolvidos devem ter autonomia para escolher as atividades que interessem ao seu desenvolvimento; 2º — não interessam as atividades "superficiellement industrielles ou para-industrielles, tels le montage ou le conditionnement, qui se caractérisent par des taux d'intégration

(13) CARVALHO, Nuno T. P. de. "O sistema brasileiro de patentes: o mito e a realidade", *Rev. de Direito Mercantil*, nº 52 (Nova Série), out.-dez/83, p. 36.

(14) *Op. cit.*, p. 83.

(15) *Op. cit.*, p. 269.

faibles et une valeur ajoutée insignifiante". Por outro lado, deve-se descartar a possibilidade da transferência para o Sul de indústrias indesejáveis no Norte.

"En d'autres termes, il convient d'écartier la tendance qui pourrait aboutir, en fin de compte, à considérer qu'il y a des industries pour pays riches, qui se trouveraient de la sorte érigée en une forme d'aristocratie dominante dans le monde de l'industrie."

Em suma: a proposta é a de uma nova divisão internacional do trabalho, pela qual ao Terceiro Mundo possibilitar-se-ia o acesso a todo o ciclo de conhecimentos tecnológicos ⁽¹⁶⁾.

5 — O sistema internacional de patentes e a nova ordem econômica internacional: o impasse na revisão da CUP

O ponto que aqui nos interessa é o aspecto regulamentar. Com efeito,

"A tão falada nova ordem econômica internacional não se realizará sem antes se instituir uma nova ordem jurídica internacional. E essa, por sua vez, há de ser obtida através, não da uniformização integral, mas da articulação das disparidades dos ordenamentos jurídicos legais e regionais, de modo que essas disparidades não resultem em pontos de atrito mas antes sejam respeitadas e até mantidas, como natural decorrência de diferenças de culturas e de estágios de desenvolvimento" ⁽¹⁷⁾.

A necessidade de uma reformulação do sistema internacional de patentes liga-se a um aspecto já citado: a patente é hoje tratada como um ativo empresarial, ela é um instrumento de lucros da empresa. Ora, não podem os países subdesenvolvidos esperar uma consciência política das empresas multinacionais — nem é, por definição, sua função tê-la. A empresa busca lucros. E se tem à mão um instrumento para conservá-los ou majorá-los, é obrigação de seus adminis-

(16) Cf. Le Dialogue Nord-Sud, dossier organizado por CAYRE, Geneviève, Problèmes Politiques et Sociaux, *La Documentation Française* n° 298, de 29-10-76, p. 15.

(17) CARVALHO, N.P. de. "O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento", *Revista de Informação Legislativa* a. 19, n° 76, out./dez., 1982, p. 257.

tradores (responsáveis perante a assembléia de acionistas) utilizá-lo. Se a lei é ineficaz para coibir eventuais abusos, tanto melhor. Na ideologia capitalista, o lucro é um valor, axiologicamente considerado: ele é ético. Imoral é o prejuízo, o balanço negativo.

Ora, como já referido, a Convenção da União de Paris limita o poder dos países-membros de punir os abusos dos titulares das patentes. De acordo com o art. 5º da Convenção, os países podem adotar medidas legislativas tendentes a coibir o abuso dos direitos de patente, como, por exemplo, a falta de exploração. Entretanto, essas medidas não poderão prever a caducidade, a não ser dois anos após a concessão da primeira e insuficiente licença compulsória (18).

Mas a licença obrigatória, sendo raramente concedida (basta lembrar que, no Brasil, só uma foi concedida), não atende a finalidade para que foi instituída. Assim, sendo a caducidade vinculada à licença, obviamente aquela raramente poderá ser decretada.

Utilizando argumentos diferentes, o Brasil, a Argentina e o México inseriram em suas leis internas dispositivos que permitem a decretação da caducidade, independentemente da concessão prévia de licença obrigatória.

Mas, em primeiro lugar, esses são países já com um pujante produto interno bruto e que, portanto, têm relativas possibilidades de afirmar uma política independente em matéria de patentes — o que não acontece com países de subdesenvolvimento profundo ou com países intimamente vinculados a blocos econômicos. Em segundo lugar, essa posição não deixa de gerar uma situação desconfortável perante os demais membros da Convenção, levando inclusive a normas de retaliação, como, por exemplo, o § 2º do art. 24 da lei da Alemanha Federal, que prevê a caducidade de patente por falta de uso para os nacionais de países estrangeiros que não concedam a reciprocidade, ou o § 2º do art. 38 da lei suíça, que permite a caducidade para o nacional de país cuja legislação admita, “après un délai de trois ans déjà à compter de la délivrance du brevet, l'action en déchéance faute d'exploration de l'invention dans le pays”.

(Será que isso é indício do surgimento de um novo princípio nas relações internacionais — o do “olho por olho”?).

(18) A fixação do prazo de carência foi feita na revisão de Londres, à qual o Brasil não aderiu. O texto em vigor, no Brasil, quanto à parte substancial, o de Haia, não fixa qualquer prazo; apenas condiciona a caducidade “a não ser que a concessão de licenças obrigatórias não seja suficiente para prevenir esses abusos”.

O que está por trás da atual controvérsia acerca do sistema de patentes é uma radical divergência acerca dos conceitos básicos que presidem à elaboração normativa.

Para uns, a patente não é mais do que a proteção de um direito natural do inventor e constitui objeto de um direito de propriedade absoluta, só limitável pela via de desapropriação. Por isso, a sanção aos abusos de direito limita-se à licença compulsória, pela qual o titular perde para um terceiro a exclusividade da posse, mediante remuneração, mas não a propriedade.

Para outros, a patente é um instrumento de que o país se serve para atrair investimentos e tecnologia estrangeira. Portanto, a sua utilização para bloquear mercados implica o desatendimento das finalidades para as quais ela é concedida. Assim, deixa de justificar-se a sua existência, pelo que ela deve extinguir-se, caindo o seu objeto — a invenção — em domínio público, não só para que outros possam colocá-la em exploração no país, mas também para que possam importar o produto livremente.

As posições são obviamente inconciliáveis.

Em reunião do Conselho Econômico e Social Interamericano (realizada de 17 a 24 de novembro de 1969, em Washington), o Brasil apresentou a seguinte proposta:

“The system of protection of industrial property has two main objectives: to protect the property of the inventor and to give incentives to industrial development. However, the reality of 1883, to which the legal order synthesized in the Paris Union was adapted, has undergone profound changes but, in spite of the revisions of the said Convention which have been carried out, it has not been possible to bring in into line with present day world economic reality. Indeed, international legislation on industrial property continues to be essentially a guarantee of exclusivity for the inventor and a defense of his right of property.

It should suffice to mention two fundamental changes to justify the need for a radical modification of the present international system of protection of industrial property: the disappearance of the inventor as a physical person and isolated researcher and his substitution by an impersonal entity affiliated to a large international corporation, and the interrelationship between the present system and underdevelopment, due to the concentration of research and technological

development in the more developed countries. In this way, the patent system is no longer an incentive to the development of the community in general but, rather, a guarantee to the developed countries that they will conserve their monopoly" (...) (19).

No mesmo trabalho, ARACAMA-ZORRAQUÍN cita MIGUEL WIONCZEK:

"The international patent system, drawn up at the end of the last century, represents one of the most sophisticated and efficient weapons for the technological exploitation of underdeveloped countries by the industrial countries" (20).

Já um Relatório, de 1975, da UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development), intitulado "O Papel do Sistema de Patentes na Transferência de Tecnologia aos Países em Desenvolvimento", havia afirmado, ao se referir às recentes mudanças legislativas ocorridas em países subdesenvolvidos e relativas a um tratamento mais rigoroso do sistema:

"O sentido dessas mudanças foi um desvio da preocupação básica com a proteção do interesse privado do titular da patente (na maioria dos casos estrangeiros nos países em desenvolvimento) para a salvaguarda do interesse público comum e das necessidades do país respectivo. (...) Essas mudanças indicam uma movimentação pioneira em se considerar o interesse do desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento como o determinante da eficiência no funcionamento do sistema de patentes" (21).

Preocupada com críticas deste teor, que iam se avolumando, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) promoveu, em junho de 1974, um encontro informal com delegações de países em desenvolvimento, e um encontro com países industrializados. Após esses encontros, onde, respectivamente, as delegações da Índia e do Reino Unido pediram a revisão da Convenção, a Comissão de Coordenação da OMPI solicitou ao Presidente, entre outras coisas,

(19) ARACAMA-ZORRAQUÍN, Ernesto D. "The Paris Convention and the Latin American Countries", *Industrial Property*, 1975, p. 94.

(20) *Idem*, p. 95.

(21) *O Papel do Sistema de Patentes na Transferência de Tecnologia aos Países em Desenvolvimento*. Trad., adapt. e organiz. por LUSTOSA, João Augusto. Rio, Forense-Universitária, 1979, p. 195.

“to make provision in the draft budget for 1975 for the creation and convocation by him of an *ad hoc* committee of experts coming from States both members and non-members of the Paris Union to study the possibilities of revising the Paris Convention so that it contain, if necessary, additional provisions of special benefit to developing countries” (22).

Criado o Grupo *ad hoc* de Especialistas, reuniu-se três vezes, em fevereiro de 1975 (em Genebra), em dezembro de 1975 (em Genebra) e em junho de 1976 (em Lausanne).

No segundo encontro, o Grupo fixou os objetivos básicos da revisão da Convenção de Paris.

Em primeiro lugar, declara-se que “The revision of the Paris Convention should aim to contribute to the establishment of a new economic order in the world in which social justice prevails and economic inequalities between nations are reduced”.

Em segundo lugar, afirma-se que a propriedade industrial, sobretudo no que respeita às invenções, deve ser um elemento no processo de transferência de tecnologia e deve contribuir para avanços técnicos. E enfatiza-se: “It should serve the goals of a new economic order, in particular through the industrialization of developing countries.”

Em seguida, detalham-se os aspectos que a “new orientation” deve seguir, entre os quais merecem destaque:

— reconhece-se a necessidade de desenvolvimento dos países e procura-se assegurar um equilíbrio adequado entre essa necessidade e os direitos que a patente garante;

— deve ser promovida a efetiva exploração das patentes em cada país;

— deve-se facilitar o desenvolvimento de tecnologia pelos países subdesenvolvidos e aperfeiçoar-se “the conditions for the transfer of technology from industrialized to developing countries under fair and reasonable terms”;

— deve-se aumentar o potencial dos países em desenvolvimento “in judging the real value of inventions for which protection is reques-

(22) OMPI, doc. PR/DC/3, p. 6.

ted; in screening and controlling licensing contracts; in improving information for local industry”;

— deve-se capacitar os países-membros a tomar medidas apropriadas para evitar práticas abusivas no campo da propriedade industrial.

A Comissão admite ainda a revisão de alguns princípios básicos, tais como o do tratamento nacional e o da independência das patentes, e sugere a adoção de tratamento preferencial para os países em desenvolvimento.

Por fim, entre outras considerações, a Comissão estabelece que se deverá deixar “a maximum degree of liberty to each country to adopt appropriate measures on the legislative and administrative levels consistent with its needs and social, economic and development policy” (23).

No que diz respeito ao tema deste trabalho, importa destacar as alterações sugeridas em benefício do Terceiro Mundo:

— a Convenção deveria permitir que os países subdesenvolvidos introduzissem em suas leis internas medidas mais severas contra os abusos dos direitos de patente;

— além disso, a Convenção deveria prever que os prazos de prioridade e as retribuições impostas aos pedidos de patente fossem, respectivamente, dilatados e diminuídos para os pedidos depositados nos países industrializados com origem nos países subdesenvolvidos.

Por aqui se vê que, no âmago da controvérsia, o que se encontra é a insatisfação dos pobres para com o princípio da igualdade das nações nas relações internacionais.

Os trabalhos de revisão sucederam-se durante quatro Conferências Diplomáticas: a primeira realizou-se em Genebra, 1980; a segunda, em Nairóbi, 1981; a terceira, de novo em Genebra, em 1982, e a quarta, ainda em Genebra, em 1984.

Infelizmente, não se chegou a nenhum resultado concreto (pelo menos, no que nos interessa agora). Diante de um impasse que ameaçava prolongar-se indefinidamente, a Conferência adotou a seguinte resolução:

“1. La Conférence diplomatique de revision de la Convention de Paris pour la protection de la propriété industrielle,

(23) *Idem*, pp. 7-8.

lors de sa réunion tenue à Genève le 23 mars 1984, recommande à l'Assemblée de l'Union de Paris pour la protection de propriété industrielle de convoquer la Conférence diplomatique, pour ce qui sera sa cinquième session, dès qu'elle verra des perspectives de résultats positifs.

2. Les pays qui participent à la Conférence diplomatique demandent que l'Assemblée de l'Union de Paris soit convoquée en session extraordinaire en septembre 1984 pour examiner la mise en place d'un mécanisme de la Conférence diplomatique" (24).

Entretanto, é interessante lembrar que não faltou, pelo menos, a intenção de negociar.

"The majority of Group B countries (25) was of the opinion that the Convention, as it stood today, had worked well between the developed countries but that they were ready to meet some of the desiderata of the developing countries with provisions applicable only to the latter."

Esta declaração de intenções foi manifestada pelo porta-voz do Grupo B, na sessão realizada em Nairóbi (26).

Pois bem.

Temos, de um lado, um grupo de países — os subdesenvolvidos — que reivindicam um tratamento preferencial em termos de patentes. De outro, temos o grupo dos países industrializados que aceitam outorgar esse tratamento diferenciado. E, como pano de fundo, existe o texto de uma Convenção que deve ser transformado — segundo se assentou, a nível de princípio — num instrumento para a implantação de uma nova ordem econômica internacional.

Então, por que o impasse?

Aparentemente, esse impasse resulta do entrelaço de intransigências.

Com efeito, em telegrama dirigido ao Itamaraty, o chefe da delegação brasileira à 4ª sessão da Conferência Diplomática assim noticiou a falta de resultados:

(24) *La Propriété Industrielle*, 1984, p. 216.

(25) O Grupo B é o grupo dos países industrializados de economia de mercado.

(26) OMPI, doc. RR/RM/5, p. 33.

“Ao cabo de dez anos de esforços desde a instalação do comitê preparatório em 1974, a conferência chegou a um estágio de quase-exaustão de suas possibilidades, imobilizada pela rigidez com que se têm apresentado as posições dos diferentes grupos, sobretudo no que respeita aos artigos 1 e 5A (27). A manterem-se as posturas maximalistas que, apesar de minoritárias, têm logrado impedir qualquer movimento negociador, tanto da parte dos 77 como do Grupo B, cabe indagar sobre a utilidade de reconvocar a conferência no futuro próximo, já que as possibilidades de um resultado positivo afiguram-se cada vez mais reduzidas” (28).

Aconselha BEIER que:

“Above all, it is important that emphasis be given to the common interest which all countries have in the effective international protection of industrial property and in an efficient transfer of technology. This congruity of interests requires however some basic insights: The socialist countries with stateowned industries must understand that western governments are not able to dispose of the industrial property of their citizens, the private patent and trademark rights of their enterprises, as freely as the socialist countries themselves and that Paris Convention protects just these private property rights. The developing countries must learn to accept the fact that the transfer of privately developed technology cannot be forced without compensation or through severe legal sanctions such as compulsory licenses in case of non-working of patents. The transfer of technology functions satisfactorily only when it is accomplished voluntarily, under reasonable terms and in an atmosphere of mutual trust and cooperation between the parties. Japan has always followed this rule and has reaped obvious benefits. The industrialized countries and their enterprises should do everything on their part to reduce the existing mistrust of the developing countries by not misusing their stronger position and greater experience by avoiding inflexible bargaining positions, and by showing understanding for

(27) O artigo 1 da CUP enumera os títulos de propriedade industrial reconhecidos. A questão prende-se à proposta dos países socialistas visando introduzir nesse artigo os certificados de inventor. O artigo 5A é o que dispõe sobre as medidas de repressão ao abuso dos direitos de patente.

(28) O texto citado é parte de telegrama cuja cópia o Sr. Embaixador Thompson Flores gentilmente me cedeu.

the legitimate needs and wishes of the developing countries" (29 e 30).

Portanto, para BEIER, o impasse deve-se, sobretudo, a posturas ideológicas conflitantes.

É interessante destacar essas posturas:

— a Convenção protege os direitos de propriedade privada dos cidadãos dos países ocidentais;

— os países socialistas pretendem que os países ocidentais disponham desses direitos,

— os países subdesenvolvidos querem que a transferência de tecnologia se faça sem compensação e através de "severas sanções legais";

— os países industrializados abusam de sua posição prevalente e de sua maior experiência para tomar posições de negociação inflexíveis.

6 — As verdadeiras razões do impasse

Diz BEDJAOUÍ que:

"A onipotência do capitalismo mundial de modo nenhum pode fazer acreditar na sua autodestruição voluntária. 'Cada ser tende a perseverar no seu ser', dizia Espinosa. A realização de uma nova ordem econômica e jurídica internacional não pode, portanto, efetuar-se sem tensão e conflitos, sem ajustamentos e ultrapassagens" (31).

Na verdade, é-se levado a pensar que o atual impasse decorre de uma situação de mero conflito de interesses, de posições antagônicas em torno de uma questão comum. Assim se manifestam o telegrama do representante brasileiro e o texto de BEIER.

(29) BEIER, Friedrich-Karl. "One hundred years of international cooperation — the role of the Paris Convention in the past, present and future", *International Review of Copyright and Industrial Property Law*, vol. 15 n.º 1/1984, pp. 17-8.

(30) A afirmativa que o Prof. BEIER faz com referência ao Japão pode dar a entender que, naquele país, o tratamento da propriedade industrial sempre foi liberal. Ora, isso é falso. Até 1978, a lei japonesa proibia o patenteamento de remédios, alimentos e compostos químicos. Também os contratos de transferência de tecnologia dependiam (e dependem, ainda hoje, mas com menos rigor) de autorização governamental (Ver TANABE, Tetsu & WEGNER, Harold C. *Japanese Patent Law*. Japan-Tóquio, AIPPI, 1979, pp. 180 e 213; e OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. "Aspectos da influência do direito no desenvolvimento japonês", *Rev. Forense*, vol. 279, p. 69).

(31) *Op. cit.*, p. 94.

Parece-me, no entanto, que se o atual impasse decorresse apenas disso, já se teria chegado a alguma solução conciliatória. Bastaria ceder um pouco de parte a parte, como efetivamente os grupos se mostraram dispostos a fazer.

Ora, como se viu, não se conseguiu o entendimento, apesar das muitas tentativas.

E por qué?

Porque as partes negociantes falam de coisas diferentes, para as quais o regime jurídico adequado terá que ser diferente. Patente, para os países capitalistas ricos, é uma coisa; para os socialistas, é outra; e para os subdesenvolvidos, ela é ainda outra. Ora, não há como reduzir esses diferentes conceitos a um denominador comum.

Enquanto os representantes dos países dos três grupos não se convencerem disso, não adianta sequer sentarem-se a uma mesa de negociações. Será pura perda de tempo.

Quais são esses conceitos de patente?

Para os países industrializados de mercado livre, a patente é um título de propriedade, em reconhecimento de um "direito natural" do inventor, o qual se exerce nos moldes liberais, isto é, em termos absolutos. Qualquer condicionamento a esse direito só pode efetivar-se mediante a desapropriação (a qual se faz contra compensação indenizatória).

Para os países industrializados socialistas, o principal título de direito do inventor é um título de propriedade socialista, através do qual se reconhece ao inventor um mero direito de crédito e ao Estado, a propriedade. A esse título dá-se o nome de certificado de invenção e funciona como uma recompensa ao empregado do Estado.

Para os países subdesenvolvidos, a patente é um instrumento de introdução, no mercado interno, de invenções estrangeiras. Visa atrair a tecnologia e os investimentos estrangeiros para o país.

Na verdade, segundo as concepções liberais,

"o inventor, tendo divulgado o invento de forma a que um técnico no assunto possa colocá-lo em prática, teria já dado a sua contraprestação ao favor da exclusividade decorrente da patente.

Ocorre, entretanto, que aqueles países que mais necessitam da tecnologia estrangeira, não se satisfazem com essa relação de troca: a divulgação é suficiente para a concessão da patente; mas para que esta se mantenha em vigor, é

necessário que o inventor dê algo mais ao país que o favoreceu.

Esse algo mais reside precisamente na introdução da invenção patenteada no setor produtivo do país, isto é, na sua efetiva exploração. Ora, como nos países subdesenvolvidos a grande maioria das patentes expedidas o são em favor de estrangeiros residentes em países ricos, a exigência de exploração equivale, em tese, à introdução de tecnologia estrangeira nos processos produtivos dos países pobres. No caso, o preço da tecnologia a ser pago pelo país importador seria a patente e seu efeito monopolizante⁽³²⁾.

Para KUNZ-HALLSTEIN os países subdesenvolvidos estariam fazendo reviver os velhos privilégios feudais⁽³³⁾.

Com efeito, e em termos, assim é. A patente só pode ser concedida na medida em que essa concessão for útil ao país. Assim como os senhores feudais garantiam privilégios aos artesãos que vinham de outros burgos para que eles trouxessem os seus conhecimentos técnicos, hoje os países subdesenvolvidos querem conceder patentes a quem efetivamente introduza aí a tecnologia. O conceito liberal segundo o qual a patente corresponde a um direito natural do inventor está, pois, completamente posto de lado.

Ou, melhor, não está completamente, já que a Convenção da União de Paris faz vingar ainda aquela concepção, nascida com a Revolução francesa e espalhada pelo mundo à medida que a ideologia burguesa capitalista se alastrava.

Assim, a patente que a Convenção protege é diferente daquela de que os países subdesenvolvidos necessitam para implantar seus programas de desenvolvimento.

Por isso a transformação da CUP num instrumento da nova ordem econômica internacional não pode limitar-se a um tratamento diferenciado das partes contratantes. Ela tem que passar por uma reformulação do próprio sistema internacional de patentes.

Para que serve diminuir as retribuições e aumentar os prazos de prioridade dos pedidos de patente depositados nos países ricos, com origem nos países pobres, se esses depósitos são raríssimos? Será

(32) CARVALHO, Nuno T. P. de. "Anotações ao Código da Propriedade Industrial (arts. 1º a 58 — patentes)", *Rev. de Inform. Legislativa*, nº 82, abr./jun. 1984, p. 304.

(33) KUNZ-HALLSTEIN, Hens Peter. "The revision of the international system of patent protection in the interest of developing countries", *International Review of Industrial Property and Copyright Law*, vol. 10, nº 6/1979, p. 653.

que os pobres têm ilusões de que, com isso, passarão a vender tecnologia aos ricos?

Para que serve aperfeiçoar o sistema de licenças obrigatórias se nos países pobres não há capitais disponíveis para efetivá-las e se, mantendo o titular o direito de uso, ele pode tornar-se num concorrente do licenciado?

Acredito que as mudanças propostas, quer pelos países ricos quer pelos países pobres, não se destinem, consciente ou inconscientemente, senão a mudar as coisas para que elas fiquem como estão...

Um sistema de patentes justo e adequado, na perspectiva dos países subdesenvolvidos, deve superar os mitos liberais para se fixar em dois aspectos distintos: tratamento aos inventores nacionais e tratamento aos inventores estrangeiros.

Os inventores nacionais poderiam fazer jus às patentes em sua feição tradicional. Mas os inventores estrangeiros só deveriam receber a carta-patente mediante a convincente comprovação das suas intenções de que, num prazo razoável, introduziriam a tecnologia no país que lha concedesse.

Isso não significaria o fim da Convenção. Mas, sem dúvida, significaria uma virada de rumo de 180 graus. É que, para que esse novo sistema tivesse um mínimo de eficácia, seria necessário que ele fosse generalizadamente aceito. Por outro lado, a nova ordem econômica internacional não passa por situações de ruptura, pois sem compreensão recíproca não se poderá chegar a qualquer entendimento.

O que é necessário entender é que:

— a CUP pode transformar-se num instrumento da nova ordem econômica internacional;

— os países reunidos por quatro vezes em Genebra e em Nairóbi estiveram tentando encontrar posições comuns em torno de conceitos diferentes e, portanto, irredutíveis a um denominador comum;

— a vontade de negociar tem que partir da compreensão de que a patente, em sua acepção tradicional, não serve aos novos propósitos da CUP, mas sim aos interesses de um pequeno número de países-membros, pelo que a transformação da CUP num instrumento da nova ordem econômica internacional implica numa radical transformação do sistema internacional de patentes, no qual diversos tipos de patentes deverão harmonizar-se sem, porém, se confundir.

7 — As soluções alternativas propostas — Conclusão

Têm sido várias as soluções legais propostas para induzir os titulares das patentes a explorá-las.

As mais comuns são as licenças obrigatórias e a caducidade, ambas expressamente invocadas no texto da Convenção, que, como já referido, torna a caducidade uma medida subsidiária da licença, e não independente.

Ora, o principal motivo da insatisfação dos países subdesenvolvidos com a Convenção é, precisamente, a ineficácia da licença obrigatória como sanção da falta de exploração.

Por isso, os legisladores e os juristas têm dado azo à imaginação, tentando criar medidas que não ofendam o texto da Convenção, mas que, ao contrário das licenças, apresentem eficácia.

Vamos examinar algumas:

As licenças de direito

As licenças de direito (ou licenças de pleno direito, como lhes chama a lei britânica de 1977) consistem na inscrição da patente, por ato voluntário do titular, num registro especial, o que dá “pleno direito” a qualquer pessoa de obter uma licença, mediante o pagamento do preço ajustado entre as partes ou, na falta de acordo, fixado pela autoridade administrativa competente.

A maioria das legislações que adotam esse tipo de licença (que equivale a uma oferta pública de licenciamento) concedem alguns benefícios, como, por exemplo, a redução do montante das anuidades.

Geralmente, esses países são os que seguem tradição legislativa britânica — entre outros, o Sudão, a Índia, o Malawi, a Nova Zelândia, a Nigéria, a África do Sul, a Tailândia, a Zâmbia.

Os certificados de invenção

Os certificados de invenção são criações recentes de legislações de alguns países — como o México e a Argélia —, que não se confundem nem com as patentes tradicionais nem com os certificados de inventor da União Soviética.

O certificado de invenção não outorga a exclusividade da exploração. Qualquer pessoa interessada em usar a invenção pode fazê-lo,

desde que pague a devida remuneração (contratada com o titular do certificado ou estipulada pela autoridade pública competente). Dessa forma, ao inventor não se concede qualquer monopólio (mas dá-se-lhe o direito de proibir a exploração por terceiros se estes não lhe pagarem os "royalties").

Para determinadas invenções, o certificado de inventor é o único título admissível. É o caso de invenções para as quais se proíbe a expedição da carta-patente (segundo a legislação mexicana, medicamentos, energia, segurança nuclear, químico-farmacêuticos, entre outras). Para outras invenções, o inventor pode optar entre a patente e o certificado ou, mesmo, transformar aquela neste.

Uma vez que o certificado não gera monopólio (pelo menos em tese), os inventores são incentivados a optar por ele: as anuidades são reduzidas e não se sujeitam a sanções por falta de exploração.

A suspensão dos direitos de patente

Esta alternativa foi recentemente sugerida para constar da Convenção da União de Paris. Em termos práticos, significa que

"quando uma patente não tiver sido trabalhada até determinado prazo, os direitos do detentor serão suspensos. E, nesse caso, qualquer um está autorizado a trabalhar a invenção ou importar as mercadorias patenteadas. Caso o detentor da patente tome a seu cargo trabalhar a invenção, os benefícios da patente serão restituídos, mas a pessoa que começou o trabalho poderá continuá-lo. Por outro lado, a pessoa que simplesmente importou as mercadorias não estaria autorizada para continuar a importação" (34).

A proposta não é nova: ela constava da redação inicial do Acordo de Bangui (que criou a Organização Africana da Propriedade Intelectual — OAPI) e da legislação argentina de patentes (35).

As patentes de curta duração

Esta alternativa opta pela concessão de patentes de curta duração (de cinco a dez anos de vigência, enquanto normalmente as patentes são concedidas para vigorar de quinze a vinte anos). Mas,

(34) O texto consta de resolução da Associação Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (AIPPI) — RT Informa, ano XIII, nº 307, 15-10-82, p. 12.

(35) Doc. PR/SM/5, p. 47.

ao término do prazo, se o titular demonstrar que explorou a patente ou que deixou de explorá-la por razões de força maior, o título tem sua vigência prorrogada.

Adotam esta alternativa o Acordo da OAPI, em sua nova redação, o Acordo de Cartagena, a lei iugoslava.

As licenças de direito e os certificados de invenções produzem, ainda que com intensidade diversa, os mesmos efeitos da licença obrigatória. Se um terceiro quiser explorar a patente, pode fazê-lo, mediante o pagamento de *royalties*. A diferença reside sobretudo no fato de a licença de direito ser voluntária, enquanto que a licença obrigatória é forçada, consistindo numa sanção. No que respeita aos certificados de invenção, a impossibilidade de o titular se opor à exploração por terceiros (desde que estes paguem os *royalties*) decorre do próprio título.

Como acontece com a licença obrigatória, a eficácia das licenças de direito e dos certificados é extremamente duvidosa, porque os terceiros deverão dispor de tecnologia e de capital para explorar a patente — bens que, no Terceiro Mundo, são terrivelmente escassos. E note-se: quando me refiro a tecnologia não quero restringir-me àquela que está descrita na patente, pois essa está descrita e será transferida; eu refiro-me ao *know-how* que envolve a invenção patenteada e que permite colocá-la em prática.

Outra dificuldade que diz respeito aos certificados de invenção consiste, em razão da restrição que por eles se faz ao direito do titular, na inexistência de reconhecimento desse título pela Convenção da União de Paris. Portanto, se as licenças de direito constituem uma mera questão de direito interno, os certificados são mais do que isso, uma vez que afetam a própria natureza dos direitos do titular desde a sua origem. Por isso, o México, membro da Convenção, não pode negar a concessão de patentes tradicionais aos estrangeiros.

A suspensão de direitos, do ponto de vista teórico, seria uma excelente solução para evitar a reserva de mercado, isto é, o bloqueio de mercados para exportação. Do ponto de vista prático, entretanto, há dois óbices relevantes: em primeiro lugar, iria alterar e dificultar as ações de contrafação, pois o titular deveria provar, num processo de conhecimento prévio, que estava explorando a patente (pois só mediante a realização dessa prova é que ele teria legitimidade de ação); em segundo lugar, deveriam os terceiros, antes de iniciar a exploração da invenção ou a importação do produto, verificar se o titular está inerte, para evitar incorrer no ilícito da contrafação — ora, esta verificação pode ser muito difícil, senão impossível mesmo.

As patentes de curta duração têm eficácia apenas na medida em que, sem conflitar com o texto da Convenção, condicionam a duração do monopólio à efetiva exploração da invenção. Elas encurtam o monopólio, mas não conseguem eliminar as práticas de reserva de mercado, ainda que por um período mais reduzido.

Em resumo: as medidas legislativas criadas para coibir os abusos dos direitos de patente são de valor muito discutível.

Neste ponto, permito-me fazer um paralelo com a legislação ambiental, para retirar dela uma experiência que pode até ser válida no campo das patentes.

A elaboração das medidas de combate à poluição industrial tem seguido dois rumos distintos: um, é o do caminho repressivo, através do fechamento de unidades industriais, de imposição de multas etc.; outro, é a opção chamada "de mercado", pela qual se permite a instalação de indústrias poluentes, sujeitando-as, entretanto, ao pagamento regular de taxas que, canalizadas para as autoridades regionais, permitem a implementação de obras que anulem ou minorem os efeitos poluentes.

Ora, se considerarmos que, durante todo o ano de 1984, a **Revista da Propriedade Industrial** (do número 690 ao 740) só publicou 11 (onze) despachos de deferimento de caducidade⁽³⁶⁾ — o que, evidentemente, é uma gota de água no oceano das patentes inexploradas em vigor no Brasil —, talvez fosse adequado abandonar esse instituto, tão criticado porque tão drástico, e adotar um regime pelo qual os titulares das patentes inexploradas deveriam pagar anuidades progressivas de valor elevado, desde um ano após a data da expedição da carta. Portanto, haveria duas tabelas de anuidades: uma, de valor reduzido, para os titulares que efetivamente colocassem em prática a invenção; e outra, bem mais onerosa, para aqueles que não a explorassem. E os recursos advindos deste pagamento seriam alocados a um fundo, o qual seria posto à disposição de órgãos de incentivo à pesquisa, tais como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP). Os titulares deveriam provar, todos os anos, a efetiva exploração para que não incidissem no pagamento da maior anuidade. A falta deste pagamento acarretaria, evidentemente, a extinção da carta-patente.

(36) Deve considerar-se que esse número não é definitivo, pois a decisão de deferimento da caducidade por falta de uso pode ser revista pelo Presidente do INPI, em grau de recurso.

Este sistema teria a vantagem de não ofender o texto da Convenção da União de Paris, pois a extinção da patente não se daria pela falta de exploração, mas sim pela falta de pagamento da anuidade. Além disso, reduziria o número de patentes em vigor. Por outro lado, as práticas de reserva de mercado teriam uma contrapartida, a qual consistiria num aporte de recursos para a pesquisa nacional.

Mas nem este sistema nem as outras medidas apontadas transformam a patente num instrumento para a instauração da nova ordem econômica internacional. É que uma coisa é reprimir os abusos dos direitos de patente e outra é transformar a patente num meio de transferência de tecnologia.

Este, parece-me, é outro ponto para o qual os delegados presentes aos trabalhos da revisão da CUP não atentaram devidamente. Eles esgotaram as possibilidades de acordo na discussão sobre os meios de reduzir os aspectos negativos das patentes — mas não conversaram sobre como incentivar os aspectos positivos.

Ora, se o aspecto funcional da patente mais interessante para os países subdesenvolvidos é o suporte para a transferência de tecnologia e de capitais de risco, o único meio adequado para efetivá-lo é abandonar o conceito tradicional da patente. Uma vez superado esse obstáculo — que é, aliás, o mais difícil —, caberá à imaginação buscar as soluções mais eficazes.

O caminho será, talvez, o de ir buscar o instituto às suas origens. Com efeito, na Idade Média, os privilégios eram atribuídos para quem se dispunha efetivamente a instalar-se no burgo para exercer uma determinada atividade. Seguindo esse exemplo, as patentes deveriam ser concedidas, em sua feição tradicional, apenas aos estrangeiros que realmente estivessem dispostos a vender a tecnologia ou a instalar-se no país para explorá-las diretamente. O que não impediria que também os nacionais fossem constrangidos a dar utilidade social às suas patentes.

Para concluir, quero fazer notar que não estive fazendo qualquer sugestão para um novo tratado internacional. O que fiz foi um mero exercício de raciocínio a partir da profunda convicção de que a CUP, em sua atual feição, não é, nem poderá ser, instrumento para a implantação da nova ordem econômica internacional. Na verdade, não são só os membros da CUP que merecem tratamento desigual. O próprio instituto da patente está a merecer abordagens desiguais. O denominador comum encontrado no fim do século XIX não tem hoje qualquer justificativa.